

PROCESSO Nº.:10.380-002.623/93-06.

RECURSO Nº. :109.623.

MATÉRIA :IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA - EXS:1988.

RECORRENTE:LOJAS ESQUISITA S.A.

RECORRIDA :DRJ EM FORTALEZA/CE.

SESSÃO DE :06 DE JANEIRO DE 1997.

ACÓRDÃO Nº.: 103-18.198.

IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA

OMISSÃO DE RECEITA - A falta de escrituração da aquisição de obras de arte leva- nos a inferir que o pagamento ocorreu à margem da contabilidade, o que autoriza a presunção de omissão de receita.

TRD-É ilegítima a incidência da TRD como fator de correção, bem assim sua exigência como juros no período de fevereiro a julho de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LOJAS ESQUISITA S.A

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

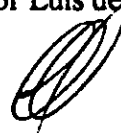
- PRESIDENTE


MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA

- RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 FEV 1997

PARTICIPARAM ,ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Sandra Maria Dias Nunes, Márcio Machado Caldeira. Ausente, justificadamente, os Conselheiros Murilo Rodrigues da Cunha Soares, Raquel Elita Alves Preto Villa Real e Victor Luís de Salles Freire



PROCESSO Nº.: 10.380-002.623/93-06.

RECURSO Nº. : 109.623.

RECORRENTE: LOJAS ESQUISITA S.A.

ACÓRDÃO Nº.: 103-18.198.

RELATÓRIO

Lojas Esquisita S.A., com sede em Fortaleza - CE, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza que, apreciando sua impugnação, tempestivamente apresentada, manteve, integralmente, a exigência do crédito tributário, formalizado através do Auto de Infração de fls.01/06, na pretensão de ver reformada a mencionada decisão da autoridade singular.

Trata o presente processo de exigência do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, relativa ao exercício de 1988, ano - base de 1987, face a apuração de omissão de receita caracterizada pela falta de registro contábil da aquisição de obras de arte no montante de Cz\$7.900.000,00.

Tempestivamente, a autuada impugnou o lançamento (fls.13/14) argumentando que a omissão decorreu de um mero equívoco do responsável pela escrituração da contabilidade da empresa, requerendo que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

Na informação fiscal de fls.27, o autor do procedimento fiscal após analisar os argumentos da impugnante, manifestou-se pela manutenção integral da exigência fiscal.

Às fls.30/32, a autoridade julgadora de primeira instância proferiu a Decisão Nº19/94, julgando procedente a ação fiscal.

Irresignada com a decisão singular, interpôs recurso a este Colegiado, fls.38/39, em 02.12.94, reiterando a argumentação apresentada na impugnação inicial.

É o relatório.



Indeniz

PROCESSO Nº.: 10.380-002.623/93-06.
RECURSO Nº. : 109.623.
RECORRENTE: LOJAS ESQUISITA S.A.
ACÓRDÃO Nº.: 103-18.198.

VOTO

CONSELHEIRA MARCIA MARIA LORIA MEIRA - RELATORA.

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, cinge-se a discussão em torno da omissão de receita, apurada em fiscalização procedida no estabelecimento da epigrafada, no exercício de 1988, caracterizada pela falta de registro contábil da aquisição de obras de arte diversas, para fins de distribuição à título de brindes, no valor de Cz\$7.900.000,00, conforme declaração da recorrente às fls.07.

Dá análise do processo, verifica-se que a recorrente limita-se a informar que a omissão decorreu de um mero equívoco do responsável pela escrituração da empresa, e devendo a mesma ser penalizada.

Consoante artigo 136 do Código Tributário Nacional, “ a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”.

Ademais, a escrituração deverá abranger todas as operações do contribuinte. A falta de escrituração da aquisição de obras de arte leva- nos a inferir que o pagamento ocorreu à margem da contabilidade, o que autoriza a presunção de omissão de receita.

Assim, não assiste razão a recorrente, estando correta a decisão recorrida.

À despeito de não se constituir em discordância do sujeito passivo, em consonância com a reiterada jurisprudência deste Colegiado , deve ser excluída da exigência a parcela de juros de mora, calculada com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Ante o exposto, VOTO no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir a incidência da TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

SALA DE SESSÕES (DF) em , 06 de janeiro de 1997.

Marcia Maria Loria Meira
MARCIA MARIA LORIA MEIRA - RELATORA

